



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000379376

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2293262-49.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante BANCO DO BRASIL S/A, é embargado ADRIANO GALLO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente) E SOUZA LOPES.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

EDUARDO VELHO

Relator

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL nº 2293262-49.2024.8.26.0000/50000

EMBARGANTE: BANCO DO BRASIL S/A

EMBARGADO: ADRIANO GALLO

VOTO nº 21212

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Pretensão de conferir efeito infringente ao julgado e prequestionamento para viabilizar a interposição de recurso competente – Órgão jurisdicional que não pode servir de consulta sobre vigência ou interpretação legal ou constitucional – Inadmissibilidade – Ausência de omissão, contradição ou obscuridade – Rejeição.

EXPURGOS INFLACIONÁRIOS – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – EXECUÇÃO INDIVIDUAL – Multa - Litigância de má-fé – Incidência no art. 1.026 do CPC - Inocorrência – Pleito de condenação afastado.

Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão de fls. 26/28, que negou provimento ao recurso de agravo de instrumento do embargante.

Inconformado, o embargante sustenta omissão, ao considerar a existência de excesso de execução decorrente de erro no cálculo apresentado.

Houve manifestação do embargado a fls. 11/15, com pedido de condenação por litigância de má-fé ou pela incidência no art. 1.026 do CPC.

É O RELATÓRIO.

Conheço dos embargos opostos tempestivamente.

Inexiste no acórdão qualquer omissão, obscuridade ou contradição que justificasse a interposição do recurso em análise.

As objeções feitas pelo agravante com relação aos cálculos existentes são desprovidas de fundamento legal, pois, embora tenha apontado os parâmetros observados na elaboração dos cálculos, verifica que estes já foram estabelecidos em acórdão anterior, contra os quais não cabe qualquer discussão.

Verifica-se, portanto, que o intuito do embargante é o de conferir efeito

infringente aos embargos, para o fim de ver alterado o resultado do julgamento, o que não é permitido nesta via.

A esse propósito, conferir a seguinte jurisprudência: *“Em princípio, não se admitem embargos de declaração infringentes, isto é, que, a pretexto de esclarecer ou complementar o julgado anterior, na realidade buscam alterá-lo”* (RTJ 90/659, RSTJ 109/365, RT 527/240) sendo que *“Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade de acórdão* (RTJ 89/548, 94.1.167, 103/1.210, 114/351), *não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório* (RTJ 154/223, 155/964, 158/264, 158/689, 158/993, 159/638 – Cf. art. 535, nota 3, p. 628, in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, Saraiva, SP, 36ª ed.).

Além disso, conforme posto nas próprias razões de embargos de declaração ora analisadas, estes foram interpostos para o cumprimento formal do prequestionamento que diz o embargante ser aqui necessário. Portanto, está claro que não há contradição, omissão ou obscuridade no acórdão embargado que necessitasse qualquer modificação ou esclarecimento.

De todo modo, o órgão jurisdicional não pode ser havido como órgão de consulta, notadamente sobre vigência ou inteligência de disposições legais e constitucionais, e sobre teses jurídicas relativas a questões diversas. A esse propósito, conferir a seguinte orientação jurisprudencial:

“Nos embargos de declaração, o órgão julgador não está obrigado a responder: a questionários sobre meros pontos de fato (RTJ 103/269); a questionários sobre matéria de direito federal exaustivamente discutida no acórdão recorrido (STJ – 3ª Turma, REsp 4.907-MG-EDcl, rel. Min. Waldemar Zveiter, j. 19.12.90, rejeitaram os embargos, v.u., DJU 11.3.91, p. 2.392); à consulta do embargante quanto à interpretação de dispositivos legais (STJ – 1ª Turma, REsp 16.497-SP – Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 10.6.92, não conheceram v.u., DJU 31.8.92, p. 13.632)” (apud Theotônio Negrão, in “Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor”, Editora Saraiva, São Paulo, 35ª edição, nota “2a” ao art. 535, p. 592).

Finalmente, deve ficar registrado não ser caso de aplicação de pena por litigância de má-fé ou multa prevista no art. 1.026 do CPC, como pleiteado nas contrarrazões (fl. 14), na medida em que as circunstâncias dos autos não confluem para o entendimento de que o agravante tenha se valido de conduta inadequada, ou se utilizado de expediente insidioso ao apresentar o recurso. Em verdade, nota-se ter agido aquele em exercício regular de direito, razão pela qual não seria adequado que por este proceder fosse sancionada.

Pelo exposto, **REJEITO OS EMBARGOS.**

EDUARDO VELHO

Relator